Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.666 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) :GUILHERME FERRAZ DA SILVA
IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de acórdão do Superior Tribunal Militar cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MOMENTO DA INTIMAÇÃO DA INSERÇÃO DO FEITO EM MESA. ALEGADA CERCEAMENTO DE DEFESA EM FASE DE SINDICÂNCIA. SINDICADO OUVIDO COMO TESTEMUNHA. MANIFESTAÇÃO PRECLUSA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO.

Em não sendo a discussão ora apresentada pela Embargante objeto do tema tratado no Acórdão hostilizado, tendo em vista o Tribunal sequer ter conhecido da arguição de nulidade por cerceamento de defesa, por se encontrar preclusa, não se verificam satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Embargos Declaratórios que não se conhecem. Decisão unânime.

Este acórdão foi proferido em sede de embargos de declaração contra acórdão que julgou apelação interposta pelo paciente. Eis a ementa do julgamento do recurso de apelação:

APELAÇÃO. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INIMPUTABILIDADE PELO USO DE DROGAS.

Supremo Tribunal Federal

HC 130666 MC / RS

INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS.

O crime em questão foi praticado por militar contra outro militar em lugar sujeito à administração militar. Vê-se, portanto, perfeito enquadramento ao que prevê o art. 9º do CPM. Não há, dessa forma, como afastar a competência da Justiça Militar.

Há preclusão consumativa no tocante à alegação de nulidade ocorrida na fase inquisitorial (sindicância), consubstanciada na oitiva do indiciado como testemunha, apontada apenas quando da intimação da colocação em mesa da apelação, por não se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STF.

Não configuração de exclusão de culpabilidade ou ilicitude, haja vista a autoria e a materialidade estarem devidamente comprovadas ante a confissão, o depoimento do ofendido, das testemunhas, e as imagens obtidas do estabelecimento bancário.

Sentença condenatória que deve ser mantida.

Preliminares rejeitadas. Desprovido o apelo defensivo. Decisões unânimes.

Neste *habeas corpus* o impetrante sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça Militar da União e, subsidiariamente, a absolvição do paciente.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

A concessão de medida cautelar em *habeas corpus* exige a presença concomitante da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e do perigo de ineficácia do provimento em razão da demora (*periculum in mora*).

In casu, não está presente o perigo da demora. A sentença (documento eletrônico n. 4, fls. 95/96) reconheceu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, bem como fixou o regime inicial aberto para cumprimento de pena e concedeu-lhe o benefício do *sursis* (art. 84 do CPM).

Logo, não há risco imediato à liberdade ambulatorial do paciente.

Supremo Tribunal Federal

HC 130666 MC / RS

Ex positis, indefiro a medida cautelar.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente